

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-007006/91.21
SESSÃO DE : 03 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.463
RECURSO Nº : 115.130
RECORRENTE : NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - ESPIRULINA

Alíquota ESTABELECIDA EM "EX" POR PORTARIA
MINISTERIAL:

1. Produto "Espirulina", identificado como alga monocelular morta, em pó (microrganismo monocelular morto, em pó) classifica-se no código TAB SH 2102 20 9900.
2. Reconhecida para a importação a alíquota de 20% criada pela Portaria MEF 564/90. Vigente na data do registro da Declaração de Importação relativa ao produto "Espirulina".

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 03 de julho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE e RELATOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 2 OUT 1996


Bernardo Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 115.130
ACÓRDÃO N° : 303-28.463
RECORRENTE : NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Retorna este processo, de diligência encaminhada ao LABANA-Santos, com a Resolução n° 303-542, de 3 de fevereiro de 1993, que leio em sessão.

A resposta do órgão técnico oficial está contida na sua Informação Técnica n° 021/96, às fls. 38/39 que a seguir transcrevo:

**“ PROCESSO N° 10845.007006/91-21
INTERESSADA: NATURALIS ALIMENTOS NATURAIS LTDA.**

INFORMAÇÃO TÉCNICA N° 021/96

Em atendimento à solicitação de informação técnica constante à folha 37 do presente processo referente à mercadoria “ALGAS SPIRULINA”, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

Pergunta a) A mercadoria importada, identificada como espirulina, uma microalga molecular morta, pode dizer-se que é microorganismo monomolecular morto?

Resposta - Sim, Espirulina é uma microalga monocelular morta; microorganismo monocelular morto.

Pergunta b) Verificou-se que apresenta as características das matérias pécticas ou pectinatos ou pectatos no sentido da subposição 1302-20 da TAB/SH e as Notas Explicativas correspondentes?

Resposta - Não, a mercadoria não apresenta características de matérias pécticas.

Pergunta c) Caso seja negativa a última resposta em que condições uma espirulina poderia apresentar as referidas características?

Resposta - Segundo Referências Bibliográficas, as Pectinas incham primeiro na água e depois formam soluções coloidais.

Desse modo, embora existam algumas algas e plantas aquáticas que apresentam na sua composição alto teor de polissacarídeos hidrofílicos e coloidais, como o ágar, alginatos e carragena, a Espirulina faz parte de uma variedade de alga, a azul esverdeada, que justamente não apresenta essa característica.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 115.130
ACÓRDÃO N° : 303-28.463

Portanto, desconhecemos em que condições a Espirulina poderá apresentar as características de matérias pécticas.

Pergunta d) Outros dados informativos que entender necessários para a solução do problema.

Resposta - De acordo com Referências Bibliográficas, a Espirulina é constituída de:

Proteína Bruta	:	55-65%
Gorduras	:	2-6%
Carboidratos	:	10-15%
Fibras	:	1-4%
Cinzas	:	5-12%
Umidade	:	5-10%

Quanto as Matérias Pécticas, descreve que se trata de um grupo complexo de Polissacarídeos, encontrados nas células das paredes das plantas e, constituídas principalmente de Ácidos Poligalacturônicos de alto peso molecular. As principais fontes da Pectina são polpas de maçãs e as cascas de cítricos.

Dessa maneira, ratificamos integralmente a Conclusão e as Respostas aos Quesitos do Laudo de Análise n° 6677/90 do Pedido de exame n° 442/142: Trata-se de Espirulina, uma Microalga Monocelular Morta, em pó."

 É o relatório.

RECURSO Nº : 115.130
ACÓRDÃO Nº : 303-28.463

VOTO

Duas são as questões suscitadas neste processo fiscal: uma, de classificação tarifária para o produto ESPIRULINA e a outra, de alíquota “ad valorem” criada para dita mercadoria, por Portaria Ministerial.

Para a classificação, duas opções são finalmente cogitadas: código 1302 20 9900, pretendida pela recorrente e 2102 20 9900, preferida pelo fisco. Uma outra classificação, aquela adotada no despacho de importação foi descartada, tanto pelo fiscal que não a aceitou quanto pela empresa que dá preferência ao código 1302 20 9900 em vista da alíquota prevista em “EX”.

Pelo que se contém nos autos, claro está que o produto ESPIRULINA, identificado como sendo microalga monocelular morta, em pó, corresponde ao microorganismo monocelular morto de que trata o código TAB-SH 2102 20 9900 “OUTROS”, que prevê microalga monocelular morta, em pó. Cometeu engano, por conseguinte, a recorrente ao atribuir à sua mercadoria o código 1211-90-9900, sendo de ressaltar que a Nota 5, letra “a” do Cap. 12 remete para a posição 2102 “os microrganismos monocelulares mortos”.

Quanto à Portaria Ministerial que criou a alíquota de 20% para o produto denominado ESPIRULINA, é de lembrar que objetivou alterar alíquotas “ad valorem” de diversos produtos, com vigência até 31/12/91. Referiu porém, equivocadamente, o código 1302-20-9900, porquanto, segundo o LABANA, a ESPIRULINA não tem as características das mercadorias desta posição tarifária e acrescenta que desconhece em que condições este material poderia apresentar-se como “matéria péctica.”

No caso desta importação, como a mercadoria foi importada na vigência da Portaria MEF 564, de 28/09/90 (DO de 01/10/90) com validade até 31/12/91, e porque a alíquota de 20% foi atribuída diretamente ao produto, forçoso será reconhecer o direito da recorrente à mesma alíquota de 20%. Com efeito, a criação de “EX” de destaque, em códigos tarifários não pretende corrigir nem alterar a Nomenclatura mas tão só atribuir a certas mercadorias um tratamento fiscal diferenciado, de modo que a citação do código tarifário tem mero valor indicativo como para orientar os usuários, mas sem corrigir conceitos nem alterar as definições contidas na lei tarifária.

Em conclusão, VOTO para classificar ESPIRULINA, alga monocelular morta, em pó, no código tarifário 2102 20 9900 e, ao mesmo tempo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO N° : 115.130
ACÓRDÃO N° : 303-28.463

para reconhecer para o produto submetido a despacho com a DI n° 45 644, de 08/11/90 da DRF em Santos-SP, a alíquota prevista na Portaria MEFP-564/90 criada para o mesmo produto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR